TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	765243/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MOVI MED CLÍNICA ESPECIALIZADA EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	EDMAR CALOVI
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2868/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Edital de Credenciamento n.º 02/2021. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS-PARANÁ). Irregularidades apontadas devidamente sanadas e/ou não confirmadas. Pela Improcedência da presente Representação da Lei n°. 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por **MOVIMED CLÍNICA ESPECIALIZADA EIRELI–EPP,** contra a **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ),** dando conta de possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento n.º 02/2021, cujo objeto se consubstancia no *"credenciamento de pessoas jurídicas, prestadoras de serviços assistenciais em saúde, conforme termo de referência, para atender à demanda dos hospitais Dr. Anísio Figueiredo – HZN e Dr. Eulalino Ignácio De Andrade – HZS de londrina [...]".*

[1] Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HVUQ.A8LA.KPTL.TT2T.3

Insurge-se a Representante, em síntese, em relação às seguintes disposições do edital:

> a) exigência de atestado de capacidade técnica registrado junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), em contrariedade à jurisprudência do TCE-PR. Os atestados de capacidade técnico operacional, que dizem respeito à experiência da pessoa jurídica, não demandam registro nas entidades profissionais competentes, no caso em tela, (CRM) sendo que o registro deverá ser exigido apenas em relação aos atestados de capacidade técnico profissional (MÉDICO);
>
> b) exigência ilegal da apresentação do instrumento de procuração com firma reconhecida em cartório, entre outros documentos, contrariando a Lei Federal n.º 13.726/2018;
>
> c) pretende contratar o mais variável tipo de mão de obra para saúde, todavia não indica no corpo do edital a obrigatoriedade de apresentação de planilha de custo contendo de forma pormenorizada as informações pertinentes, possibilitando prever todos os custos com “piso salarial”, “benefícios da CCT”, “encargos sociais, tributários, trabalhistas e terceiros”, entre outros, como também, lucros e despesas administrativas”;
>
> d) ausência de e-mail ou meios eletrônicos hábeis para pedir esclarecimentos e/ou impugnações, fixando esse direito constitucional por meio de protocolo físico, a saber, distância de quase 400 km da sede da peticionária, nem mesmo possibilitando que esse direito fosse manifestado via postal;
>
> e) fixa como condição de participação da licitação, protocolo físico de todas as documentações na capital do Estado, vedando encaminhamento via postal, logo, inviabilizando muitas empresas de participarem do processo;

Assim, diante de tais possíveis irregularidades, foi protocolada a presente Representação, com pedido cautelar de suspensão, em relação ao Edital de Credenciamento n.º 02/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HVUQ.A8LA.KPTL.TT2T.3

Conforme Despacho n.º 16/22 – GCNB[2], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se a FUNEAS-PARANÁ para manifestação prévia sobre os fatos narrados, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A referida entidade apresentou sua manifestação preliminar[3], por meio da qual ratificou a legalidade dos atos praticados, afirmando que não merecem prosperar as alegações da Representante, uma vez que não houve qualquer irregularidade ou hipótese de inviabilidade de competição.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades. Todavia, o pleito cautelar pleiteado, pela suspensão do certame, não foi concedido, consoante disposto no Despacho n.º 294/22 – GCNB[4].

No mesmo despacho, foi determinada a citação da FUNEAS-PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, com a respectiva juntada da íntegra do procedimento de Credenciamento em voga (fase interna e externa).

Adequadamente citado, as razões de contraditório foram carreadas aos autos pela entidade interessada[5], com o prosseguimento do feito à unidade técnica e Ministério Público de Contas (MPC), para instrução.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pela improcedência desta Representação da lei n. 8.666/93, por entender que as eventuais impropriedades foram devidamente corrigidas, nos termos da Instrução n.º 574/22 – CGE[6].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGE pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante, manifestando-se, ainda, pela indispensável comunicação deste expediente à ICE responsável pelo

[2] Peça n.º 08.
[3] Peça n.º 16.
[4] Peça n.º 18.
[5] Peça n.º 25.
[6] Peça n.º 29.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HVUQ.A8LA.KPTL.TT2T.3

acompanhamento da FUNEAS-PARANÁ, a fim de que possa promover os estudos e avaliações necessários quanto à legalidade do objeto do credenciamento realizado, consoante disposto no Parecer n.º 795/22 - 7PC[7].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém registrar que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), assim como do Ministério Público de Contas (MPC) no que se refere à análise dos pontos aqui examinados, nos termos abaixo.

No que se refere à exigência irregular de atestado de capacidade técnica registrado junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), verifica-se que houve a disponibilização de errata, devidamente publicada em sítio oficial[8], por parte da entidade promotora do certame, esclarecendo tal exigência nos moldes legais.

Desse modo, entende-se sanada a irregularidade aventada.

Com relação à exigência de apresentação do instrumento de procuração com firma reconhecida em cartório, entre outros documentos, em suposta contrariedade à Lei Federal n.º 13.726/2018, restou esclarecido, conforme disposto nos itens 8.7.25, 10.2.6 e 12.10, que tal exigência só se aplicaria nos casos em que a documentação fosse em nome de terceiro ou que versassem sobre representação de pessoa jurídica por procurador, com base no art. 654, § 2º[9], do Código Civil.

Ou seja, da leitura dos itens citados, é possível observar que não há a obrigação de reconhecimento de firma em cartório em relação aos documentos assinados pelo profissional ou empresa, reservando-se a exigência apenas no que

---

[7] Peça n.º 30.
[8] PARANÁ. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS. Edital de Credenciamento n° 02/2021. Errata. Disponível em: http://www.funeas.pr.gov.br/arquivos/File/CREDENCIAMENTO_HZSL/2021/12_DEZEMBRO/Errata_Edital_02_Atual_07122021.pdf
[9] Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. [...]
§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HVUQ.A8LA.KPTL.TT2T.3

se refere ao instrumento de mandato para representação por terceiro em seu nome ou de documentação apresentada em nome de terceiros.

À vista disso, conclui-se pela improcedência em relação ao tópico.

Sobre a alegação de ilegalidade ante a ausência de planilha de custos, entende-se que houve equívoco por parte da Representante, uma vez que a conjectura aqui em análise trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, descrita no art. 25 da Lei n.º 8666/93, na qual a contratação se dá por meio da pré-qualificação das licitantes interessadas, ou seja, não há fase para apresentação de propostas.

Ademais, destacou-se que os valores para a remuneração dos serviços foram descritos no item 3.1 do Edital de Credenciamento levando em consideração o Decreto Estadual n.º 4507/09, o artigo 25 da Lei Federal n.º 8666/93 e a Lei Estadual nº 15.608/07.

Assim, improcede a Representação no que toca ao ponto.

Já quanto à alegada ilegalidade pela exclusividade de protocolo físico para impugnações e elucidações e/ou inexistência de e-mail para recepcionar eventuais esclarecimentos, verifica-se que as sessões públicas para análise documental se deram nos próprios hospitais envolvidos nas demandas, conforme esclarecido pela entidade em contraditório, assim como exposto pela unidade técnica na instrução.

Destaca-se, ainda, que os documentos poderiam ter sido entregues via postal, conforme regra disposta no 9º[10] do Decreto Estadual 4.507/2009, os documentos poderiam ter sido entregues via postal. Caso restasse alguma eventual dúvida, as informações também poderiam ser obtidas via telefone, nos termos do item 27.12[11] – Das Disposições Finais, do edital. Ou seja, existiam meios suficientes para fins de comunicação entre os potenciais licitantes e a entidade promotora do certame.

[10] Art. 9º Serão admitidos, a critério do órgão ou da entidade contratante, documentos entregues por via postal.
[11] 27.12. Outras informações poderão ser obtidas no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, com os servidores componentes da comissão de credenciamento da FUNEAS ou, ainda, pelo telefone (41) 3350-7401/3350- 7425.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HVUQ.A8LA.KPTL.TT2T.3

A fim de evidenciar a ampla participação, a entidade apresentou lista dos 27 (vinte e sete) participantes que registraram comparecimento para fins de credenciamento, para atuar no Hospital Dr. Anísio Figueiredo – HZN e no Hospital Dr. Eulálio Ignácio de Andrade – HZN, com várias empresas oriundas de outras cidades[12].

Entende-se, portanto, pela ausência de irregularidades em relação aos tópicos analisados.

Dessa forma, tendo como base as informações trazidas ao feito, assim como alicerçado no arrazoado técnico, conclui-se que as irregularidades aqui apontadas foram devidamente sanadas ou não confirmadas durante a fase instrutiva deste procedimento.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante.

Para além, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas (MPC)[13], comunique-se à Inspetoria de Controle Externo (ICE) responsável pelo acompanhamento da FUNEAS-PARANÁ, a fim de que proceda às providências que entender pertinentes no tocante ao caso em tela.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

---

[12] Peça n.º 25, fl. 21.

[13] "[...] indispensável se faz o conhecimento deste expediente à ICE responsável pelo acompanhamento da FUNEAS, a fim de que possa promover os estudos e avaliações necessários quanto à legalidade do objeto do credenciamento realizado, mormente em face da composição do quadro de pessoal das instituições hospitalares destinatárias da mão-de-obra e da incidência do artigo 37, II, da CF/88, implementando as medidas de recondução e de responsabilização que se mostrarem cabíveis em caso de constatação de eventual precarização e terceirização indevida de atividade-fim na área da saúde".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HVUQ.A8LA.KPTL.TT2T.3

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante;

II – Determinar, para além, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), a comunicação à Inspetoria de Controle Externo (ICE) responsável pelo acompanhamento da FUNEAS-PARANÁ, a fim de que proceda às providências que entender pertinentes no tocante ao caso em tela;

III – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HVUQ.A8LA.KPTL.TT2T.3